



**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS**  
**GABINETE DO VEREADOR FRED PROCÓPIO**

**LIDO**

EM: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

**1º SECRETÁRIO**

**PROJETO DE LEI**  
**PROTOCOLO LEGISLATIVO**  
**PROCESSO Nº 0171/2022**

DISPÕE SOBRE ASSEGURAR ASSESSORIA JURÍDICA GRATUITA PARA TÉCNICOS QUE ATUEM EM LICENCIAMENTO DE OBRAS E MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS .

**Art. 1º** Fica assegurado pelo Município de Petrópolis, mediante requerimento do interessado, ou de quem tenha legitimidade para tal, assessoria jurídica aos Engenheiros, Arquitetos, Urbanistas Biólogos, Técnicos, que atuem em licenciamento de obras do Município de Petrópolis , em razão do exercício de suas funções, forem processados ou implicados em casos que demandem suporte jurídico de tutela judicial ou extrajudicial.

**§ 1º** A assistência jurídica também consistirá:

I - demandas administrativas ou judiciais que a família dos profissionais elencados no artigo 1º, tiver em virtude de processo sofrido pelos Engenheiros, Arquitetos, Urbanistas, Biólogos, Técnicos, que atuem em licenciamento de obras do Município de Petrópolis;

II - demandas administrativas ou judiciais que os profissionais elencados no artigo 1º ou sua família tiverem em virtude de falecimento ou invalidez, desde que decorrentes do exercício das funções do cargo.

**§2º** A assistência Poderá incluir, além dos advogados, o pagamento de eventuais custas processuais, inclusive recursais.

**§3º** ,A assistência de que trata esta Lei independe da concessão do benefício da Justiça gratuita.

**Art. 2º** Os profissionais do artigo 1º ficam isentos de qualquer resarcimento ao Município a título de custas ou honorários de advogados, independentemente do resultado do processo.

Parágrafo único. Se houver condenação judicial em custas e honorários em favor dos Engenheiros, Arquitetos, Urbanistas, Biólogos, Técnicos, estas pertencerão, respectivamente, ao Município e aos seus advogados.

**Art. 3º** A obrigação descrita nesta Lei subsiste ainda que os profissionais descritos no artigo 1º tenham se aposentado ou falecido.

Parágrafo único. São legitimados para requerer o benefício descrito no presente artigo, o cônjuge, ascendente, descendente e parente até o 2º grau.

**Art. 4º** Para prestar o serviço de advocacia, o Município poderá:

Data do documento: 10/01/2022 11:43:41

Data do Processo: 10/01/2022 - 11:49:2

Processo: 0171/2022

I - designar tal função à Procuradoria-Geral do Município, por meio de lei de iniciativa do Prefeito ou ato do Prefeito;

II - firmar convênio com a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, de forma a garantir aos profissionais descritos no artigo 1º, atendimento preferencial e por canal exclusivo;

III - contratar escritórios de advocacia, observando as regras de licitação e a disponibilidade orçamentária.

Art. 5º Poderá o Executivo, em casos de omissão desta lei, regulamenta-la por Decreto.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após a sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

Encaminhamos para apreciação e aprovação desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei que Dispõe sobre assegurar assessoria jurídica gratuita para os Engenheiros Arquitetos Biólogos Engenheiros Florestais Técnicos que atuem em licenciamento de obras do Município de Petrópolis que pelo exercício da função são submetidos a processos administrativos e judiciais de Petrópolis que pelo exercício da função são submetidos a processos administrativos e judiciais.

O presente projeto de lei visa assegurar aos Engenheiros, Arquitetos, Biólogos, Engenheiros Florestais, Técnicos, que atuem em licenciamento de obras do Município de Petrópolis que pelo exercício da função são submetidos a processos administrativos e judiciais, assessoria jurídica gratuita fornecida pelo Município de Petrópolis, originadas em virtude do exercício da função.

Isso se dá, pois estes servidores não possuírem suporte jurídico do setor público. Assim, não é razoável que estes profissionais, tenham que arcar com serviços advocatícios por demandas que surgem em decorrência de suas atividades em prol do Município.

Nesse sentido, uma vez que todo agente público deve agir ao abrigo da lei e com olhar ao melhor interesse em prol da população, não pode ele estar sem o respaldo necessário para a realização de todos os atos a que está investido na esfera das suas competências.

No que tange a constitucionalidade e legalidade do presente projeto, este possui respaldo no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como no artigo 16, da Lei Orgânica do Município, os quais dispõem sobre a competência do Município legislar sobre assuntos de interesse local.

Quanto a forma como o Município pode prover assistência de advogado. Deixamos ao poder Executivo escolher se isto será feito pela Procuradoria Municipal, por convênio com a Defensoria Pública ou por escritório de advocacia, mas, neste último caso, deve ser usado o procedimento de licitação, a fim de resguardar a imparcialidade.

Se o Município designar a PGM como responsável pela assistência jurídica, o prefeito deverá enviar projeto de lei neste sentido à Câmara Municipal, por conta da iniciativa exclusiva do prefeito para enviar projetos de lei de organização administrativa.

Deste modo, oferecer suporte jurídico para os profissionais envolvidos em fato decorrente de atribuição legal é garantir-lhes a tranquilidade necessária para agir.

Essa medida não o isenta da responsabilidade em caso de culpa ou dolo, mas dá maior equilíbrio para que eles atuem sem o receio de ter que absorver elevados custos na sua defesa. Trata-se de um justo tratamento aos servidores públicos que, em algumas circunstâncias, colocam em risco sua integridade em defesa sua e da sociedade.

Vale aqui ressaltar que o projeto de lei em questão, não esbarra em iniciativa legislativa privativa do poder executivo, uma vez que o simples potencial de geração de despesa não permite afirmar a impossibilidade de iniciativa legislativa parlamentar. Esse é o entendimento da atual jurisprudência do STF a respeito da correta interpretação do artigo 61, § 1º da Constituição da República.

Com efeito, a regra é a iniciativa concorrente para a propositura de projetos de lei, e as exceções não se interpretam ampliativamente. Nesse sentido: “Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.” (REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 878.911 RIO DE JANEIRO, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento 29.09.2016)

Para melhor ilustrar e explicitar o conteúdo do Acórdão mencionado supra, pertinente a transcrição do seguinte trecho do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes: “Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil – matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. (...) Assim, somente nas hipóteses previstas no art. 61, § 1º, da Constituição, ou seja, nos projetos de lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa.”(grifo nosso).

Pela importância do projeto, este Vereador conta com seus Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, 10 de Janeiro de 2022



**FRED PROCÓPIO**  
Vereador



**HINGO HAMMES**  
Vereador